



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 43-49.2015.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.473
(11/01/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 43-49.2015.6.02.0000.
REQUERENTE: YONARA TENÓRIO TOLEDO.
ADVOGADO: Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar.
LITISCONSORTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO.
ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DOS RECURSOS ARRECADADOS E DOS GASTOS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DA CONTABILIDADE. NÃO PRESTAÇÃO. SANÇÃO À CANDIDATA. NÃO OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO NAS CONTAS DA CANDIDATA. NÃO INCIDÊNCIA DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em julgar não prestadas as contas de campanha da candidata **Yonara Tenório Toledo**, atinentes às Eleições 2014; e não aplicar sanção ao Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Alagoas, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de janeiro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 43-49.2015.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2014, de **Yonara Tenório Toledo**, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Não tendo a candidata apresentado suas contas de campanha até o dia 04 de novembro de 2014, a Presidência deste Tribunal determinou sua notificação para que suprisse tal omissão, nos termos do art. 38, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Regularmente notificada, a candidata deixou decorrer *in albis* o prazo assinalado para apresentação das contas (fl. 06).

À fl. 11, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela notificação do PMDB, a fim de que apresentasse as contas da candidata, o que foi deferido pelo então Relator.

Às fls. 19/20 e 43/51, o partido alegou, em síntese, que não pode ser responsabilizado pelas falhas existentes nas contas da candidata, tendo em vista a sua natureza personalíssima, pelo que não seria possível a aplicação ao PMDB da sanção prevista no art. 54, § 4º da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Posteriormente, a candidata apresentou o extrato da sua prestação de contas à fl. 67, que foi submetido ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 71/72.

Notificada, a candidata não se manifestou (fl. 79).

Em Parecer Técnico Conclusivo (fls. 80/81), a Comissão opinou pela não prestação das contas, em razão da omissão na apresentação de documentos essenciais para a aferição da regularidade da contabilidade da candidata, elencando as seguintes falhas:

a) omissão quanto à entrega das prestações de contas parciais (1ª e 2ª), obrigatória nos termos do art. 36, da Resolução TSE nº 23.406/2014;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 43-49.2015.6.02.0000, Classe 25

b) prestação de contas entregue em 23/09/2015, fora do prazo fixado pelo art. 38, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014;

c) não apresentação dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação de “Outros Recursos” e de recursos do Fundo Partidário, se for o caso, abrangendo todo o período de campanha, em sua forma definitiva, nos termos do art. 40, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014;

d) omissão quanto às despesas correspondentes aos serviços efetivamente prestados por contador e advogados, bem como ausência de informação quanto a uma possível doação desses serviços por parte dos respectivos profissionais.

Devidamente intimados do Parecer Conclusivo, tanto a candidata quanto o partido não se manifestaram (fl. 83).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, com a consequente aplicação das sanções estabelecidas no art. 58, incisos I e II, da Resolução do TSE nº 23.406/2014.

Era o que havia de importante a relatar.

VOTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 43-49.2015.6.02.0000, Classe 25

Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos da candidata e do partido pelo qual concorreu nas Eleições de 2014, na medida em que lhes foram garantidos o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Analisando os autos, verifica-se que as principais falhas apontadas pela Comissão de Exame das Contas de Campanha, tanto no Relatório de Diligências, quanto no Parecer Conclusivo, dão conta da ausência de documentos essenciais à análise dos recursos arrecadados e dos gastos da campanha o que impossibilita confirmar a ausência de movimentação financeira, configurando falha grave.

Importante consignar que, para a composição da prestação de contas de campanha, a Resolução TSE nº 23.406/2014 (art. 40, inciso II, alínea a) **exige** a apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva o que não foi cumprido pela candidata interessada, tratando-se de falha grave que impede a efetiva fiscalização da movimentação financeira durante o período de campanha eleitoral, em desobediência ao que determina a legislação de regência.

Portanto, resta evidente que a candidata violou o disposto no dispositivo acima referido, comprometendo a confiabilidade da contabilidade apresentada, em face da incerteza quanto à real movimentação financeira da sua campanha eleitoral, o que enseja o julgamento das suas contas como não prestadas e, conseqüentemente, a não obtenção, pela interessada, de Certidão de Quitação Eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, nos termos do **art. 58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014**.

Registre-se que a candidata, apesar de devidamente intimada, não juntou qualquer dos documentos exigidos no art. 40, da Resolução TSE nº 23.406/2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 43-49.2015.6.02.0000, Classe 25

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer (fl. 86), arremata:

Houve, nos presentes autos, apenas uma apresentação formal da prestação de contas, desacompanhada, todavia, dos documentos essenciais à aferição da regularidade das contas ofertadas, previstos no art. 40 da Resolução e especificamente apontados no Relatório de Diligências. A omissão inviabilizou a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral, conforme atestado pela Comissão de Exame das Contas em seu Parecer Técnico Conclusivo.

Dessa forma, a ausência de documentos aptos a comprovar os recursos arrecadados e os gastos realizados na campanha, os quais foram requeridos por esta Justiça Especializada na fase de diligências, compromete o exame das contas apresentadas, o que autoriza o seu julgamento como não prestadas.

Por fim, em relação ao requerimento do Ministério Público Eleitoral de sanção ao partido em face do julgamento das contas da candidata como não prestadas, destaco que este Relator já tinha entendimento dissonante da maioria desta Corte Plenária, razão pela qual sempre me filiei à divergência trazida pelo eminente **Des. Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes**, segundo a qual só seria possível a sanção do partido se comprovada sua participação nos fatos que ensejaram a desaprovação ou não prestação das contas do candidato.

Ocorre que, em 17/09/2015, no REsp 5881-33, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que não deverá haver suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário se a causa que ensejou a desaprovação das contas do candidato não decorreu de ato praticado pelo partido, afirmando que, no caso analisado, *"não há como responsabilizar o partido, considerando que as contas foram prestadas pelo próprio candidato e ausente qualquer prova de irregularidade no repasse de recursos pelo seu partido."* Senão vejamos na ementa do julgado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 43-49.2015.6.02.0000, Classe 25

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CONTAS REJEITADAS POR MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DO PARTIDO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

Nos processos de prestação de contas de candidato, não se aplica a sanção de suspensão de quotas de fundo partidário, se a desaprovação da conta não tem, como causa, irregularidade decorrente de ato do partido. Interpretação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97. Recurso especial eleitoral desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 588133, Acórdão de 17/09/2015, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE, t. 204, Data 27/10/2015, p. 58).

Em decorrência do precedente acima referido, na Sessão Plenária ocorrida no dia 12/11/2015, no julgamento da Prestação de Contas nº 1686-76, da Relatoria do eminente **Des. Eleitoral Substituto Fábio José Bittencourt Araújo**, esta Corte, **por unanimidade**, modificando o entendimento anterior, passou a adotar o entendimento do TSE, segundo o qual o partido só poderá ser penalizado quando restar comprovada a sua participação nos fatos que ensejaram a desaprovação ou não prestação das contas do candidato, o que não é o caso dos autos, verificando-se que a omissão decorreu exclusivamente da candidata.

Ante o exposto, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha de **Yonara Tenório Toledo**, nos termos do **art. 54, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.406/2014** e, nos moldes do entendimento firmado por esta Corte Eleitoral, **NÃO APLICO SANÇÃO** ao Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Alagoas.

Diante do julgamento das contas como não prestadas, a candidata ficará impedida de obter Certidão de Quitação Eleitoral, conforme preceitua o art. 58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, c/c o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, devendo as unidades competentes deste Tribunal providenciarem o devido registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do art. 54, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 43-49.2015.6.02.0000, Classe 25

5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, bem como, a comunicação ao Cartório Eleitoral competente, para anotação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante o lançamento do ASE específico, de modo a atualizar a situação da Inscrição Eleitoral da candidata.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 43-49.2015.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 43-49.2015.6.02.0000

Prot. 5.295/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 11/01/2016 (SESSÃO Nº 2/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha da candidata Yonara Tenório Toledo, atinentes às Eleições 2014; e não aplicar sanção ao Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Alagoas, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.473, de 11/1/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de janeiro de 2016.

BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELLO
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11473 foi conferido(a) na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 11/01/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 5, em 13/01/2016, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/01/2016.

BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELLO